



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Teoria da Imputação Objetiva no Direito Penal Brasileiro

Lílian de Oliveira Maia

Rio de Janeiro
2012

LÍLIAN DE OLIVEIRA MAIA

Teoria da Imputação Objetiva no Direito Penal Brasileiro

Artigo científico apresentado à Escola de
Magistratura do Estado do Rio de Janeiro
como exigência para a obtenção do título de
Pós-graduação

Orientadores: Néli Fetzner
Nelson Tavares
Mônica Areal

Rio de Janeiro
2012

TEORIA DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA

Lílian de Oliveira Maia

Graduada pela Universidade Cândido
Mendes – Centro. Advogada.

Resumo: O presente trabalho visa expor a teoria da imputação objetiva, fruto do pensamento funcionalista, com a abordagem das críticas que costumemente a ela se dirigem. Ao fim, busca-se chegar a uma conclusão acerca da viabilidade e das vantagens da aplicação de tal teoria na ordem jurídica brasileira.

Palavras-chave: Direito Penal. Imputação Objetiva. Pensamento Funcionalista.

Sumário: Introdução. 1. As primeiras teorias da imputação. 2. A moderna teoria da imputação objetiva. 2.1. A criação de um risco não permitido. 2.2. A realização do risco não permitido anteriormente criado. 3. O alcance do tipo. 4. Críticas à moderna teoria da imputação objetiva. 5. Viabilidade e vantagens da teoria no direito brasileiro. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O tema Imputação Objetiva, diferentemente de como muitos pensam no Brasil, já é um problema discutido há muitas décadas na doutrina estrangeira, em especial na Alemanha. A teoria da imputação objetiva é tão importante para a doutrina alemã e europeia quanto o finalismo nas décadas de 50 e 60 ou o conceito de causalidade na época do naturalismo jurídico-penal, no início do séc. XX.

A imputação objetiva é, sem sombra de dúvida, o tema que suscita maior interesse no âmbito do Direito Penal brasileiro na atualidade.

O presente trabalho tem o propósito de apresentar a Teoria da Imputação Objetiva e demonstrar a sua viabilidade dentro do Direito Penal Brasileiro.

Assim, quando a doutrina pensava poder descansar, eis que era seguido um sistema “moderno” (o finalista), onde se posicionava o dolo no tipo, e se distinguia erro de tipo e erro de proibição, publicou-se num curto espaço de tempo, uma série de trabalhos que acabou com as “certezas” no mundo acadêmico. Estes trabalhos tinham por objeto, de modo exclusivo ou não, uma teoria chamada imputação objetiva, que se apresentaria com a pretensão de reformular por completo o tipo, com base na ideia central de “risco”. A teoria parecia resumir-se em dois pontos de vista: a criação de um risco proibido e a realização deste risco no resultado: a imputação ao tipo objetivo pressupõe a criação de um risco juridicamente desaprovado e a realização deste risco no resultado. A leitura desses trabalhos permite a seguinte conclusão: o tipo objetivo não se esgota mais nos elementos da ação, resultado e nexos de causalidade; para que se realize é necessário que se acrescentem os requisitos da criação de um risco juridicamente desaprovado e a realização deste risco no resultado.

Buscou-se, no presente trabalho, apresentar um breve histórico das origens da teoria da imputação objetiva, bem como explorar os seus preceitos um pouco mais detalhadamente, para que se possa verificar se tal teoria pode ou não ser considerada um avanço em termos de sistematização e de justiça – cientes, à toda evidência, de que não é possível, nessas poucas linhas, esmiuçar-se o tema de maneira tão adequada ao grau de profundidade que ele por si só carrega.

1. AS PRIMEIRAS TEORIAS DA IMPUTAÇÃO

A teoria da imputação objetiva do resultado originou-se da necessidade de se dissociarem causação do resultado – consoante o critério da eliminação hipotética e a teoria da condição – e imputação, no sentido de atribuir ao agente determinado resultado como obra sua, “isto é, como base para uma responsabilidade pessoal”¹. Nesse sentido, os estudiosos que inicialmente dedicaram-se a esta tarefa – diferenciar aquelas causas que podem e aquelas que não podem ser atribuídas a determinado indivíduo – podem ser identificados como os remotos precursores da moderna teoria da imputação objetiva. E tais autores, segundo a doutrina majoritária², são Karl Larenz e Richard Honig.

Karl Larenz, civilista, em 1927, foi buscar em Hegel os fundamentos de sua teoria da imputação. Dessa forma, o homem livre era aquele que se manifestava através da vontade, que por sua vez se exteriorizava por meio de uma ação. E essa vontade que guia nossas ações é capaz de prever e controlar os cursos causais postos em andamento por elas. Nesse sentido, não deveriam ser qualificados como imputáveis ao sujeito todos os atos causados por ele, mas somente aqueles controlados (ou controláveis – justamente por atribuir resultados passíveis de ser abarcados pela vontade, e não só os que efetivamente o foram, é que a imputação é objetiva, dando-se segundo o critério do homem prudente) pela vontade. Assim é que “a imputação objetiva descreve o juízo pelo qual determinado fato surge como obra de um sujeito, ou seja, a

¹ TAVARES, Juarez. *Teoria do Injusto Penal*. Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p. 222

² Cf. Luís Greco na introdução ao livro de ROXIN, Claus. *Funcionalismo e Imputação Objetiva no Direito Penal*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 14-22; PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro*, volume 1: Parte Geral, art. 1º ao 120. São Paulo: RT, 2004, p. 133-315.

imputação nada mais é do que a tentativa de delimitação entre fatos próprios do agente e acontecimentos puramente acidentais”.³

Richard Honig⁴ em 1930, por seu turno, também declarou não ser suficiente um juízo de causalidade para afirmar-se a atribuição de um resultado a alguém, sendo necessário complementá-lo com um juízo axiológico. Contudo, pretendeu não se basear em qualquer pensamento filosófico, mas somente na Teoria Geral do Direito. Nesse sentido é que, para ele, a ação humana também se constituía uma manifestação de vontade (através da qual o homem intervém nos cursos causais que desencadeia), mas o “o critério que permite imputar ao sujeito determinado fato e diferenciá-lo dos acontecimentos fortuitos é a finalidade objetiva”⁵, ou seja, não somente aquilo a que o sujeito efetivamente visava, mas aquilo a que ele poderia visar seria a ele imputado. Na verdade, o próprio Honig “ressalta que na verdade, a teoria da imputação objetiva é uma teoria da ação; contudo, para ele, só interessam as ações típicas”, e quanto ao ponto se distancia de Laurenz, “que estava desenvolvendo uma teoria da ação em geral”⁶.

Em 1972, Claus Roxin⁷, a quem se deve o grande mérito de sistematização e enquadramento correto da teoria da imputação objetiva na teoria do delito na atualidade, publicaria célebre estudo em homenagem a Richard Honig, onde inauguraria a sua versão atual. Será destacado, ao longo do presente estudo, em linhas gerais, a moderna teoria da imputação objetiva.

³ PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro*, volume 1: Parte Geral, art. 1º ao 120. São Paulo: RT, 2004, p. 313.

⁴ Introdução de Luis Greco ao livro que traduziu de ROXIN, Claus. *Funcionalismo e Imputação Objetiva no Direito Penal*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p.14-22.

⁵ PRADO, *op. cit.*, p. 313.

⁶ Luis Greco em ROXIN, *op. cit.*, p.21-22.

⁷ ROXIN, Claus. *Derecho Penal: Parte Geral*, Madrid: Vivitas, 2003, p. 192-193.

2. A MODERNA TEORIA DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA

Após a primeira formulação da teoria por Roxin⁸ em 1972, muito nela se aprimorou – e ainda se vem aprimorando. Infelizmente não será possível apresentar as discussões que se fizeram presentes ao longo desse período e que foram moldando a imputação objetiva do resultado. Limitar-nos-emos, portanto, a realizar pequena exposição dos seus conceitos básicos, ou seja, apenas o suficiente para que possamos formular um juízo acerca de ser ela conveniente, indiferente ou prejudicial à dogmática jurídico-penal.

A moderna teoria da imputação objetiva veio a superar as teorizações de seus antecessores, pois estes se limitavam a excluir acontecimentos fortuitos como fundamentos de responsabilização do sujeito, tarefa que em última análise já era cumprida pelas teorias da adequação e da relevância⁹. Pela introdução e consequente sistematização de novos critérios de imputação, a moderna teoria da imputação objetiva do resultado conseguirá solucionar outros tipos de problemas.

Cumprido desde já assinalar, ainda, que a construção de Roxin¹⁰ terá por base o chamado princípio do risco, com o qual pretende aprofundar a proposta de uma dogmática normativa e se desligar por completo do dogma causal e dos paradigmas ontológicos que marcavam anteriormente a discussão acerca da causalidade e da imputação.

Não será possível explorar mais nessas linhas as características da imputação objetiva, fazendo-se necessário agora, portanto, analisar os principais estágios que, concretizando o princípio do risco, devem ser verificados no caso concreto para afirmar-se que a causalidade –

⁸ *Ibidem*.

⁹ Cf. ROXIN, Claus. *A teoria da imputação objetiva*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v.38, p. 27, abr/mai/jun. 2002.

¹⁰ Cf. Luis Greco em ROXIN, Claus, *op. cit.*, p. 58.

aferida com base na teoria da condição – traz um resultado imputável ao autor, complementando-se com isso o tipo objetivo. Apenas para adiantar-se o que será desenvolvido, pode-se dizer que a teoria, em sua forma mais simplificada, diz que um resultado causado pelo agente só deve ser imputado como sua obra e preenche o tipo objetivo unicamente quando o comportamento do autor criou um risco permitido para o objeto da ação, quando o risco se realiza no resultado concreto, e este resultado se encontra dentro do alcance do tipo.

2.1 A CRIAÇÃO DE UM RISCO NÃO PERMITIDO

Este critério é o que se utiliza para solucionar conhecidíssimo exemplo do bosque: o sobrinho, ciente de ser o único herdeiro de seu tio, recomenda que este faça um passeio na floresta, onde espera que este venha a se acidentar pela incidência de um raio, o que de fato ocorre, vindo o tio a falecer.

É inegável que a morte foi causada pela ação do sobrinho. Também se identifica que este agiu com a finalidade específica de causar este resultado. Contudo, de acordo com o critério da criação de um risco não permitido, vislumbra-se que o fato de estimular outra pessoa a fazer um passeio não pode sequer objetivamente constituir uma ação de homicídio, porque tal conduta não criou um perigo de morte juridicamente relevante, e não elevou de modo mensurável o risco geral da vida. Reconhecendo que realmente a punição representaria uma iniquidade, o finalismo, em casos tais, apesar de entender preenchido o tipo objetivo, afastaria o crime por ausência de tipo subjetivo, pois o sobrinho não estaria atuando com dolo, que exigiria não somente uma esperança, mas uma vontade capaz de atuar sobre os acontecimentos. Entretanto, argumenta-se que, nesse ponto, não convence o finalismo, vez que é inquestionável que o autor queria, no plano subjetivo, exatamente aquilo que causou no plano objetivo; o plano e o desenrolar dos

acontecimentos correspondem um ao outro. Se, ainda assim, não considerarmos correta a punição, isto decorre principalmente, de ser o acontecimento, de um ponto de vista objetivo, fruto do acaso, ou seja, um acontecimento atípico, que não pode ser objeto de dolo. Percebe-se, portanto, que o finalismo, apesar de chegar à mesma conclusão de impunidade que propõe o funcionalismo com a imputação objetiva, o faz com prejuízo ao sistema que ele próprio sustenta, vez que nega a presença de dolo no sentido ontológico que a ele pretende conferir, embora esteja ele, sim, presente – o problema, em verdade, é que o dolo se dirige a uma ação atípica. O que fazem os seguidores da teoria finalista de Welzel, diga-se, é considerar, em termos teleológicos (embora não o admitam), injusta a punição de ações que não criam riscos juridicamente relevantes, para ao depois, por meio de um discurso ontológico, dizerem incompleto o tipo subjetivo, para continuar apresentando como sustentável um sistema construído com base em estruturas eminentemente pré-jurídicas.

No setor da criação do risco juridicamente relevante também se resolvem as situações em que existe um risco preexistente, que será elevado pelo agente de maneira não mensurável. O exemplo acadêmico clássico é o do indivíduo que derrama um balde d'água nas fortes torrente que estão ultrapassando o dique. Na hipótese, diz-se que em virtude da modificação do resultado (ainda que extremamente pequena), a causalidade, por um lado, pode ser admitida; mas este comportamento não pode ser imputado ao tipo penal, como a provocação de uma inundação, pois os perigos que este tipo penal quer coibir não são aumentados através de uma quantidade de água tão pequena. Afirma-se vigorar aí o chamado critério da intangibilidade, pelo qual “a imputação não subsiste quando for tal forma diminuta a participação no processo causal, que se possa demonstrar sua relevância”¹¹.

¹¹ TAVARES, *op. cit.*, p. 226-227.

Importante ressaltar o ponto de vista por meio do qual a produção do perigo deverá ser aferida: cuidar-se-á de uma perspectiva ex ante, ou seja, o que interessa é um observador prudente, posicionado antes da prática do fato (ex ante), consideraria o comportamento em questão algo arriscado ou que aumentasse o perigo. Devem-se acrescentar ao observador os eventuais conhecimentos objetivos do autor concreto. Por conta disso é que naquele momento haveria um assassino pronto a exterminar qualquer pessoa que passasse pela floresta, deverá ele ser punido por homicídio.

É ainda porque não se pode imputar o resultado danoso ao sujeito cuja ação não criou risco não permitido que, por conseqüência, também não se pode fazê-lo quando a ação diminui o risco de produzir-se o resultado. Nesse sentido é que, para usar o exemplo mais conhecido, apesar de ser causa de resultado, quem pode desviar a pedra que vê voar em direção à cabeça de outrem, sem a tornar inócua, mas fazendo-a atingir uma parte do corpo menos perigosa, não comete lesões. Esta hipótese de diminuição do risco pode ser vista como um avanço em termos de dogmática, pois a teoria da adequação levaria a soluções diferentes, vez que no caso o curso causal modificador do resultado é completamente previsível para o autor, e muitas vezes por ele desejado. Ainda assim, deve-se excluir a imputação do resultado, porque seria irracional proibir ações que não pioram a situação do bem jurídico protegido, mas a melhoram.

Deve-se distinguir, quanto ao ponto, as hipóteses de diminuição do risco daquelas ações que, embora típicas, não podem ser consideradas antijurídicas. Naquelas, existe um curso causal arriscado preexistente, que é simplesmente enfraquecido pela ação do sujeito – ou seja, a diminuição do risco não é considerada lesão a bem jurídico, sendo portanto atípica; nestas, o que ocorre em geral é a substituição de um risco preexistente por outro menor – quer dizer, a nova ação lesiona bem jurídico (é portanto típica), mas por tal lesão ser menos gravosa do que aquela que sucederia sem a intervenção, é a conduta acobertada por excludente de ilicitude. Um exemplo

de estado de necessidade justificante – e não de diminuição do risco – seria aquele em que a criança é arada do segundo andar de um edifício em chamas, evitando que morresse queimada, mas em compensação lesionando-a gravemente. Às vezes pode haver casos fronteiros em que a distinção se mostre difícil, mas na prática isso não representará maiores problemas, vez que a solução, independentemente da fundamentação, será no sentido da impunidade.¹²

Ainda quanto à diminuição do risco, há de se assinalar por outro lado que, por ser diferente a situação, não haverá exclusão de imputação quando o agente, interferindo no processo causal em marcha, não atua no sentido da diminuição do risco, mas na realização de outro resultado que, ocasionalmente, pode ser mais vantajoso ou menos lesivo para a vítima, como quando, por exemplo, A convence B a atirar contra a barriga de C, em vês de atingi-lo na cabeça. Embora o tiro na barriga fosse menos lesivo, porque C pôde até salvar-se, é de se imputar esse resultado a A, porque em sua atuação inaugura um outro processo causal, direcionado para a produção de uma distinta lesão do bem jurídico.

Por fim, deve-se também anotar que a imputação objetiva exclui a imputação em casos nos quais o autor, apesar de criar risco juridicamente relevante, atua dentro do chamado *risco permitido*. Trata-se, sem dúvida, de conceito aberto e de insegura significação, identificando-se acerca do mesmo controvérsias quanto a seu conteúdo e sua posição sistemática. Pode-se o compreender, todavia, como um comportamento que cria um risco juridicamente relevante, risco esse que é em geral – independentemente do caso concreto – permitido, ou ainda como aqueles perigos que resultem de condutas que, por sua importância social e em decorrência de sua costumeira aceitação por todos como inerentes à vida moderna, sejam social e juridicamente tolerados. O maior exemplo, e por isso mesmo o mais citado, de resultado que não pode ser

¹² Fazendo também a distinção, cf. ROXIN, Claus. *Funcionalismo e Imputação Objetiva no Direito Penal*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 314-315.

imputado ao autor por derivar de ações que respeitam o risco permitido é justamente o dano decorrente de direção de automóvel que respeita todas as normas de tráfego. Outro exemplo seriam lesões decorrentes de intervenções médicas que respeitem a *lex artis*. Isto valerá tanto para delitos culposos quanto para dolosos. A solução do exemplo do passeio do tio também pode ser dada pela aplicação do critério do risco permitido: afinal, deverá ser “atípica também a provocação de cursos causais que se encontrem nos limites do risco permitido”¹³.

Por fim, outro interessante exemplo de resultado decorrente de ação acobertada pelo risco permitido é aquele em que um homem de aparência suspeita vai comprar um punhal afiado em uma loja. Caso venha de fato a matar alguém com a arma, o lojista, embora tenha contribuído causalmente para a morte da vítima, inclusive com incremento de risco juridicamente relevante, não responderá por homicídio com dolo eventual, eis que sua ação se insere na vida ordenada em sociedade, em que o indivíduo deve confiar em que “as pessoas com quem interage não cometerão delitos dolosos. Do contrário, além de punhais, igualmente não poderiam ser vendidos ou emprestados materiais inflamáveis, fósforos, machados, enxadas”¹⁴.

2.2. A REALIZAÇÃO DO RISCO NÃO PERMITIDO ANTERIORMENTE

Para que o tipo objetivo esteja completo, não se satisfaz a moderna teoria da imputação objetiva com a criação de um risco juridicamente relevante. Faz-se mister, ainda, que este risco criado seja realizado no resultado que se verificar. O exemplo mais famoso para ilustrar esse raciocínio é o caso da ambulância: A atira em B com dolo de homicídio, logrando apenas ferir-lhe a perna. Levado ao hospital em virtude da lesão, B vem a falecer em virtude de acidente com

¹³ ROXIN, *op. cit.*, 2002, p. 327.

¹⁴ ROXIN, abr/mai/jun. 2002, *op. cit.*, p.15.

a ambulância, em que se lhe esfacela o crânio. Na hipótese, o que se tem é que A de fato criou o risco de que sobreviesse o resultado morte, e ainda o fez com intenção de matar. Contudo, este perigo não permitido não se realizou, pois a vítima não morreu em razão de ferimentos, e sim de um acidente de trânsito. O risco de morrer em um acidente não foi elevado pelo transporte na ambulância; ele não é maior do que o risco de acidentarse quando se passeia a pé, ou com o próprio automóvel. O indivíduo A, portanto, deverá ser punido unicamente por tentativa de homicídio. A doutrina tradicional, mesmo antes do desenvolvimento da teoria da imputação objetiva, sempre propôs essa mesma solução; contudo, o fazia com outros fundamentos, mormente invocando a ausência de dolo, pois esse deveria prever o curso causal em suas “linhas gerais”, o que não acontecia caso sobreviesse um desvio “essencial” nesse curso. O acidente na ambulância, por exemplo, constituiria um desvio essencial no curso causal, não abrangido pelo dolo, que dessa forma inexistiria.

Os funcionalistas, contudo, afirmam tratar-se na verdade este raciocínio de uma solução aparente, “pois o decisivo é justamente se existe ou não um desvio essencial, isto é, um critério objetivo”¹⁵. Ademais, afirma-se que recorrer ao tipo subjetivo faz com que seja necessário trabalhar com o critério vago da essencialidade do desvio, ao passo que, tratando-se a questão no âmbito da imputação objetiva, poder-se-á entender tal desvio essencial como aquele em que “*não se realiza o risco contido na ação de tentativa*”. Quanto ao ponto, Juarez Tavares ensina com maestria que pode acontecer que, em certos casos, apesar do aumento do risco indevido, o resultado típico se dê por outros fatores, em virtude de um desvio causal que conduza a um evento objetivamente inesperado, produzido de forma anômala, de modo a não se poder afirmar seja esse evento a materialização natural do risco incrementado com a conduta inicial do agente. Esse desvio, às vezes, é tratado no setor do dolo, mas excluirá desde logo a imputação objetiva,

¹⁵ROXIN, *op. cit.*, 2002, p. 15.

quando puder ser objetivamente observado, sem a necessidade de se perquirir acerca da postura subjetiva do agente. O exemplo que fornece é interessante: o ladrão, juntamente com seu colega, resolve realizar furto em uma residência; lá chegando, enquanto o ladrão fica de vigia, seu colega entra na casa e começa a subtrair objetos, quando se depara, inesperadamente, com a proprietária; impressionado com a beleza da mulher, resolve estupra-la. E conclui: esse estupro não pode ser imputado ao ladrão que ficara de vigia, porque se diz que está fora do desdobramento objetivo da sua cooperação causal.

Fica claro desde já, a contrário sensu, serem irrelevantes os desvios causais tidos por não essenciais, ou seja, aqueles em que o resultado seja, sim, uma realização do risco criado com a ação de tentativa. Nesse sentido, deve-se imputar o resultado morte ao autor que querendo afogar uma pessoa que não sabe nadar, a derruba de uma alta ponte, vindo ela a quebrar o pescoço por chocar-se com a base da coluna que sustenta a ponte, bem como àquele que deseja matar outrem com um machado, falecendo a vítima não dos golpes, mas das infecções oriundas das feridas por eles provocadas.

Na seara ainda da necessidade de realização do risco, nega-se a imputação quando sobrevêm “resultados que, embora advindos de condutas irregulares do agente, ocorreriam da mesma forma, caso o agente tivesse tido conduta regular”¹⁶. São inúmeros os exemplos que se possam imaginar. Veja-se este: o gerente de uma fábrica de pincéis entrega a suas trabalhadores pelos de cabra chineses, sem tomar as medidas de infecções. Quatro trabalhadoras são infectadas pelo bacilo antitrácico (Milzbrandbazillen) e falecem. Uma investigação posterior conclui que os meios de desinfecção prescritos seriam ineficazes em face do bacilo, até então desconhecido na Europa. Ainda outro: A, na qualidade de farmacêutico, recebe uma receita vencida, fornecendo um medicamento ao paciente que, sendo confeccionado a base de fósforo, tem efeitos

¹⁶TAVARES, *op. cit.*, 2000, p. 228-229.

cumulativos no organismo; em consequência da ingestão do medicamento, o paciente morre. Consultado o médico sobre a receita, afirma ele que, caso fosse solicitado, emitiria outra requisição igual à que se achava vencida, porque o paciente necessitava de tratamento e não havia sinais de acumulação perigosa.

São inúmeros e interessantes os exemplos que se fornecem para o estudo no âmbito da não realização do risco não permitido. Mereceriam todos uma análise individualizada, já que trazem peculiaridades que só fazem enriquecer as discussões sobre o tema. Infelizmente, não será possível aqui exaurir-se o estudo. Cite-se apenas mais dois: A dirige em excesso de velocidade e vem a atropelar B, causando-lhe a morte, justamente porque a vítima se atira contra o veículo em movimento; e também uma instigante variação: o autor ultrapassa a velocidade máxima, mas volta a dirigir conforme as normas de trânsito logo depois. Ele acaba, então, atropelando uma criança, que havia saltado de súbito do carro; o resultado é para ele objetivamente inevitável. No primeiro exemplo, fica claro que o resultado morte não pode ser imputado ao motorista, já que o risco criado por ele – acidentarse em virtude de alta velocidade – não se realizou no resultado, já que este sobreviria mesmo que estivesse ele respeitando as normas de trânsito. Já a última hipótese ensejaria o argumento de que o autor deveria ser punido, uma vez que o desrespeito inicial à velocidade fez com que ele chegasse ao local do acidente no momento exato em que a criança atravessou a rua, e não antes. Isso é verdade: houve causação. Contudo, deve-se negar a imputação de tal resultado ao motorista, já que o risco proibido só levou ao acidente por causalidade, pois “a proibição de que ultrapasse uma certa velocidade não quer impedir que carros passem em determinado instante em determinado lugar”¹⁷. Observe-se também, quanto ao

¹⁷ ROXIN, *op. cit.*, 2002, p. 333.

caso, que “dirigir muito rápido não aumenta em nada o risco de que ocorra um acidente depois, quando se dirige corretamente”¹⁸.

Outro aspecto da realização do risco é atinente ao fim de proteção da norma de cuidado: se o resultado não advém de violação a norma de cuidado, porque na verdade o risco que essa violação criou não é aquele que se deseja prevenir com a referida norma, não deve imputação. Por exemplo: dois ciclistas dirigem no escuro, um atrás do outro, sem iluminar as bicicletas. Por causa da ausência de iluminação, o ciclista da frente colide com uma bicicleta vindo em sentido oposto. O resultado teria sido evitado, se o ciclista de trás tivesse iluminado a bicicleta. Fica claro aí que, de fato, a falta de iluminação por parte do segundo ciclista aumentou o risco de que o primeiro se acidentasse, e tal risco se realizou no resultado. Não deverá, entretanto, afirmar-se a imputação, pois o fim de proteção da norma de cuidado em questão (guiar bicicleta com uso da devida iluminação) é evitar acidentes próprios e não alheios.

Por fim, faz-se mister apresentar brevemente a discussão acerca do comportamento alternativo conforme o Direito e a teoria do aumento do risco.

Imagine-se o seguinte exemplo: o motorista de um caminhão deseja ultrapassar um ciclista, mas o faz a 75 cm de distância, não respeitando a distância mínima ordenada. Durante a ultrapassagem, o ciclista, que está bêbado, em virtude de uma reação de curto circuito decorrente da alcoolização, move a bicicleta para a esquerda, caindo sob os pneus traseiros da carga do caminhão. Verifica-se que o resultado também teria provavelmente (variante:possibilidade) ocorrido, ainda que tivesse sido respeitada a distância mínima exigida pela Ordenação de Trânsito. Nesse caso, afirmam alguns que a imputação deve ser afastada, por aplicação do princípio do in dubio pro reo, pois não se pode afirmar com certeza (ou seja, há dúvida) que o comportamento conforme o direito (ultrapassagem além dos 75 cm) teria evitado o resultado.

¹⁸ *Ibidem*.

Porém, a melhor doutrina a afirma, com fundamento em que se de um lado, não há certeza de que o comportamento correto teria salvo a vida do ciclista, haveria possibilidade de que o fizesse. Assim, a superação do risco permitido pelo desrespeito à distância mínima de ultrapassagem elevou o risco de um resultado de modo juridicamente relevante. Em outros termos, ensina-se que neste caso, como há sempre uma possibilidade de que o bem jurídico não fosse lesado, caso a conduta do agente obedecesse ao cuidado necessário ou se mantivesse dentro dos limites do risco permitido, a imputação do resultado ao agente fica na dependência da afirmação de que sua conduta concreta aumentou as chances da lesão. E na hipótese em tela parece ficar comprovado que, independentemente da embriaguez da vítima, a conduta do motorista aumentou as chances de ocorrência do acidente em quaisquer outras circunstâncias, devendo-se, por isso, imputar-lhe o resultado.

3. O ALCANCE DO TIPO

Por fim, no último estágio da imputação objetiva, deve-se perquirir se o resultado, da forma como ocorreu no caso concreto, compreende-se entre aqueles que o tipo pretende evitar (ou seja, no caso de resultado morte, por exemplo, deve-se verificar se o tipo em questão visa a impedir tal falecimento da maneira como aconteceu).

Um exemplo poderá ilustrar o tema: A vende heroína para B. Os dois sabem que a injeção de uma tal quantidade de tóxico gera perigo de vida, mas assumem o risco de que a morte ocorra; A o faz porque o que lhe interessa é principalmente o dinheiro, e B, por considerar a sua vida já estragada e só suportável sob o estado de torpor. Deve A ser punido com dolo eventual, na hipótese de B realmente injetar em si próprio a substância tóxica e, em decorrência disso, morrer? A causalidade de A para a morte de B, bem como seu dolo eventual, encontram-se fora de

dúvida. Se for considerada a causalidade suficiente para a realização do tipo objetivo, terá que ser concluído pela punição. Acrescenta-se, ainda, que A, sem dúvida, criou o risco de que o resultado (morte de 'B') ocorresse; e de fato tal risco se realizou no resultado.

Outro exemplo: A aconselha B que atravesse um lago de gelo quebradiço. Se o leviano B, com consciência do perigo, vier a morrer, surgirá a pergunta quando a se A deve responder por homicídio doloso ou culposo (a depender de sua intenção).

Quanto a tais hipóteses - e são inúmeros os casos similares que podem ser criados - temos o que a doutrina denomina contribuição a uma autocolocação em perigo dolosa. O resultado, aí, deve se considerar não imputável ao autor da contribuição, pois estariam fora do alcance do tipo (em ambos os exemplos, fora do alcance do tipo de homicídio). O fundamento para tanto, especialmente na doutrina alemã, passa pela consideração de que, naquele ordenamento, a contribuição dolosa para o suicídio alheio não configura crime, de onde se extrai que, obviamente, a contribuição para a exposição a perigo (menos do que o próprio suicídio) não pode ser considerada delituosa. Na ordem jurídica brasileira, contudo, sabe-se que o artigo 122 do nosso CP incrimina a conduta de “induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhes auxílio para que o faça”. À primeira vista, poderia-se argumentar, portanto, que no Brasil não se poderia aplicar a teoria da imputação objetiva no que tange a esse critério específico do alcance do tipo (contribuição a uma autocolocação em perigo dolosa). Nada mais errado: o próprio Roxin¹⁹, citando vários autores alemães que compartilham do mesmo raciocínio, que o fato de esta fundamentação referir-se ao Direito Positivo, não pode desviar o olhares da decisão valorativa que se encontra por trás disso: a de que inexistente qualquer fundamento para limitar a liberdade de ação dos participantes se ninguém estiver sendo colocado em perigo contra a sua vontade.

¹⁹ *Ibidem*, p. 352.

Juarez Tavares²⁰, no que tem o apoio de Luís Greco, ensina com maestria o fundamento de tal construção. Sem basear-se no direito positivo, em lição que vale a pena transcrever:

aqui a questão da imputação não pode ser vista sob o âmbito da teoria do risco, mas em consideração à estrutura geral da ordem jurídica. Como foi dito antes, a questão da incriminação deve ser tratada sob o aspecto da delimitação da intervenção estatal, vigorando, em sentido geral, o princípio de que cada qual tem a maior extensão possível de liberdade, como decorrência de sua condição de pessoa e como membro de uma comunidade democraticamente organizada, só lhe estando vedadas certas zonas de atuação(...). O que deve valer, neste caso, é o princípio da auto-responsabilidade, pelo qual o resultado decorrente da ação livre e inteiramente responsável de alguém, só pode ser imputado a este e não àquele que o tenha anteriormente motivado.

No caso das drogas, o autor²¹, demonstrando uma breve influência da criminologia crítica, assegura que a não punição por homicídio “está de acordo com os princípios do Estado democrático, limitado no seu poder de intervenção, embora chocante para uma comunidade que vê na droga, por influência da mídia, um símbolo de demonização do comportamento humano.”

Tempere-se que só não se deve imputar “a contribuição a uma autocolocação em perigo conhece o risco se aquela que se coloca em perigo conhece o risco na mesma medida que aquele que contribui”.²²

Outras situações em que a imputação se afasta por considerar-se o resultado fora do alcance do tipo, são aquelas em que ocorre a chamada heterocolocação em perigo consentida pela vítima. O fundamento para tanto, como na contribuição a uma autocolocação em perigo dolosa, é a “decisão auto-responsável da vítima, com a particularidade de que a conduta danosa não é praticada por ela, mas pelo instigado”²³. Significativo exemplo é aquele em que apesar da tempestade, o freguês quer que o condutor de um barco faça com ele a travessia do rio. O condutor desaconselha a que se proceda a travessia, apontando para os perigos nela envolvidos. O

²⁰ TAVARES, *op. cit.*, 2000, p. 230-231.

²¹ *Ibidem* p. 233.

²² ROXIN, *op. cit.*, 2002, p. 360.

²³ TAVARES, *op. cit.*, p. 234.

freguês insiste, o condutor acaba correndo o risco, o barco afunda e o freguês afoga-se. Neste caso, contudo, a doutrina é uniforme no sentido de que, para excluir-se a imputação, o resultado lesivo deve advir exclusivamente do risco assumido pela vítima, e não de outras falhas do instigado, Se B, por ter pressa, instiga A a dirigir ultrapassando os limites de velocidade numa via escorregadia, haverá imputação do resultado caso B venha a falecer em virtude de acidente causado por distração do motorista A, e não do fato de ter ele dirigido rapidamente sob condições adversas (pista molhada) . Outro requisito para que não haja imputação objetiva, outrossim, é idêntico ao que se exige no caso de contribuição a uma autocolocação em perigo dolosa: que a vítima conheça, tanto quanto o autor, o risco a que se submete.

Finalmente, a última hipótese em que a doutrina ensina não compreender-se o resultado no alcance do tipo, é quando ocorre a chamada atribuição ao âmbito de responsabilidade alheio. Em tais casos, o agente realiza uma conduta arriscada, mas sobre ela interfere outra conduta de um agente que estava obrigado a enfrentar o perigo. Fundamenta-se aí a exclusão da punição em que incumbem a certos profissionais, no âmbito de sua competência, a eliminação e vigilância de fontes de perigo de maneira tal que estranhos nada têm de se intrometer.

Veja-se um exemplo, bastante tradicional: apesar da escuridão, A conduz seu caminhão sem luzes traseiras. Uma patrulha policial o para e o adverte. Como medida de proteção contra veículos que possam vir, um policial põe uma lanterna de luz vermelha na pista. O policial instrui a A que dirija até o próximo posto de gasolina; o carro da patrulha irá logo atrás , protegendo o caminhão não iluminado. O policial retira a lanterna da pista antes de A partir. Em decorrência disso, um segundo caminhão vai de encontro ao caminhão não iluminado, num acidente em que falece o passageiro do segundo caminhão. Nessa hipótese, deve-se atentar para que, uma vez que o policial assumiu a responsabilidade de tornar inócua a fonte de perigo (o tráfego com as lanternas apagadas), as consequências que dela poderiam advir não devem ser imputadas ao

motorista, salvo se este, tendo conhecimento de que não mais recebia a sua assistência, continuou assim mesmo a viagem.

Um outro exemplo semelhante e que deve ser solucionado com base no alcance do tipo, por dever-se atribuir ao âmbito de responsabilidade de terceiros, é o da professora que, numa excursão para um local de águas, não vigia suficientemente um aluno, e na tentativa de salvamento, morre o salva-vidas, ou no caso do proprietário que causa incêndio culposo em sua residência e igualmente falece o bombeiro no ato de debelá-lo. Tanto a professora quanto o proprietário não deverão ser responsabilizados por homicídio culposo, vez que o dano sofrido pelos profissionais em tela se inserem no âmbito de enfrentamento dos riscos de sua própria profissão. De fato: se o bombeiro (ou salva-vidas) tem a obrigação de apagar as chamas, sem se importar com os riscos que isto representa, está claro que assume também os demais resultados que normalmente defluem dessa ato.

Por último, cumpre apresentar o último exemplo-modelo utilizado pela doutrina para explicar a atribuição do resultado ao âmbito de responsabilidade alheio. Imagine-se que “A” bate seu carro contra uma árvore por desatenção. Um passageiro fratura o quadril esquerdo. No hospital, morre ele por causa de uma septsemia (envenenamento do sangue) , decorrente de desatenção médica. Em casos tais, a responsabilidade pela morte deverá ser atribuída ao profissional da casa de saúde, já que, a partir do transporte para o hospital, o tratamento do paciente se torna problema exclusivo dos médicos. Há doutrina, contudo, que imputaria ao causador do acidente o resultado morte nesse caso, vez que se deve sempre contar com erros leves ou de gravidade média da parte dos médicos, de modo que seus efeitos ainda representariam uma realização do risco do acidente. Na verdade, porém, o importante para dirimir questões desta ordem, é previamente determinar-se se a intervenção do médico, independentemente de sua ação, foi ou não tecnicamente errônea, representou uma consequência

normal das complicações da lesão anterior ou se, ao invés, desencadeou, a partir dela, um outro risco não assumido objetivamente pelo primeiro causador.

4. CRÍTICAS À MODERNA TEORIA DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA

Com toda inovação no âmbito científico, a imputação objetiva recebeu e continua recebendo, inúmeras críticas, algumas bastante contundentes. Entretanto, pode-se afirmar, por outro lado, que vem sobrevivendo a elas, do que é sinal o fato de a jurisprudência (ao menos a estrangeira) e os manuais virem fazendo referência a sua aplicação. Os principais ataques que a ela se dirigem vêm, em geral, dos finalistas mais ortodoxos, que não se conformam com a proposta estrutural do funcionalismo de organizar a teoria do delito com bases em elementos normativos, axiológicos. Vejamos as três principais investidas encontráveis atualmente em doutrina contra ela.

Primeiramente, afirma-se que os problemas solucionados pela imputação objetiva deveriam ser tratados no âmbito do tipo subjetivo, mas especificamente no do dolo. Seria sintomático disto o fato de, na perspectiva *ex ante* proposta pelo funcionalismo para aferir a criação do risco juridicamente relevante, fazer-se, como já visto, necessário recorrer a conhecimentos especiais do autor. Quanto a isto, rebate-se que não há problema em considerar tais elementos na seara do tipo objetivo, e que enxergar aí algo a ser solucionado explica-se por entenderem erroneamente os funcionalistas que um sistema deve ser construído “de modo classificatório, como se cada elemento tivesse de ser trancado em determinada gaveta, da qual ele

não pode sair”²⁴. Pelo contrário, um sistema teleologicamente construído , com bases normativas e político-criminais:²⁵

tem sempre diante de si o fato delituoso como um todo; este todo, porém, é analisado , a cada momento, de uma perspectiva diversa, de forma que nada pode impedir que um elemento subjetivo seja significativo já no plano do tipo objetivo: basta que ele seja importante sob o aspecto da ratio do tipo objetivo, que é a fixação de riscos proibidos, do que seja a conduta objetivamente típica.

Quanto a este ponto, especificamente Hirsch²⁶ parece admitir que Welzel originalmente atrofiou o tipo subjetivo ao querer tratar dessas questões em seu âmbito; porém, propõe não a adoção da teoria da imputação objetiva, mas que se cuide, no tipo objetivo, de tais problemas não sob o princípio do risco, mas do domínio do fato, elemento – requisito que deveria ser adicionado à causalidade para completar o tipo objetivo. A nosso ver, porém, o autor finalista parece, portanto, abandonar seu ponto de vista original, para adotar a teoria da imputação objetiva - vez que recorre a requisitos objetivos adicionais de cunho normativo à causalidade para complementar o tipo objetivo – embora simplesmente com nomenclatura diversa.

Ademais, afirma-se que a imputação objetiva seria inútil para tratar de crimes culposos, eis que somente utiliza seus elementos com diferentes denominações (a violação do dever de cuidado, por exemplo, torna-se-ia criação de risco juridicamente relevante, e daí por diante). É fato que a teoria da imputação objetiva guarda intensa relação com a teoria do crime culposos, mas tal crítica, na verdade, insurge-se contra mera opção terminológica , não atingindo seu conteúdo, de modo que se revela absolutamente inócua para desmerecê-la.

²⁴ Introdução de Luís Greco ao livro traduzido por ROXIN, Claus. *op. cit.*, p.106.

²⁵ *Ibidem.*

²⁶ HIRSCH, Hans Joachim. Sobre o estado atual da dogmática jurídico-penal na Alemanha. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 58, p. 75, jan/fev. 2006.

Diz-se, outrossim, da impossibilidade de a imputação objetiva trabalhar com perfeição em casos de crimes dolosos, justamente por estruturar-se por bases que se referem à teoria do crime culposo. No caso dos crimes dolosos, portanto, devem resolver-se os casos que ela se propõe a solucionar simplesmente mediante a aplicação de conceitos da parte especial, ao invés de recorrer a conceitos indeterminados como o de risco. Antes de mais nada, afirma-se que a crítica analógica inclusive neste trabalho já mencionada, poderia ser direcionada ao esquema finalista, pois estruturado com base na finalidade, mostra-se muito mais desenvolvida no explicar o crime doloso do que o culposo. Não se trata aqui, porém, de atacar o finalismo, mas de verificar se os ataques que este direciona à teoria da imputação objetiva procedem ou não. E não procede o que aqui se expõe. Primeiramente, anote-se que a parte geral do direito penal sintetiza o que existe de comum à generalidade (não necessariamente à totalidade) dos tipos específicos, e se o Direito Penal só proíbe ações superadoras do risco permitido – não haverá como evitar a expansão da ideia de risco sobre a generalidade dos delitos da parte especial. Admita-se ainda que permitir que princípios gerais solucionem problemas, em vez de relegá-los a discussões pontuais da parte especial, representa redução da complexidade do sistema dogmático, o que implica não só numa facilitação do trabalho de todos os que tiverem de aprendê-lo e aplicá-lo (ganho em termos didático – práticos), como a garantia de se prevenirem contradições valorativas (ganho em termos de justiça e política criminal)”. Por fim, é de se dizer que o princípio do risco não representa indeterminação maior do que outros conceitos defendidos pelo finalismo (evitabilidade do erro, domínio do fato, etc.), com a vantagem ainda de poder ser aferido o risco da mesma forma como se afere a violação do dever de cuidado e seu consequente resultado danoso, institutos já conhecidos do delito culposo – e que não são objeto de crítica por parte do finalismo.

5. VIABILIDADE E VANTAGENS DA TEORIA NO DIREITO BRASILEIRO

Haverá alguma resistência por parte da doutrina nacional – algumas explícitas, outras previsíveis – ao acolhimento da teoria da imputação objetiva, tendo em vista algumas peculiaridades de nosso ordenamento positivo, Vejamos.

Primeiramente, a presença do art. 122 no nosso CP, que tipifica o delito de induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, constituiria óbice ao reconhecimento ao menos de parte da teoria da imputação objetiva (o alcance do tipo). Já apresentamos essa problemática e apontamos a solução alhures, ao qual remetemos os leitos para evitar cansativas.

Ademais, argumenta-se que o caput do art. 13 do nosso CP, tido pela doutrina amplamente majoritária como dispositivo que acolhe a teoria da condição no nosso direito, poderia impedir maiores discussões acerca do tipo objetivo, para cuja caracterização deveria ater-se o intérprete à causalidade. Nada mais açodado. Na verdade, tal artigo simplesmente trata da causalidade, afirmando dever ela ser investigada, em princípio, de acordo com a fórmula da exclusão mental proposta pela teoria da condição, Mas não se pode inferir disso que basta a causalidade para que se afirme o tipo objetivo. Ao revés, da expressão “o resultado, de que depende a existência do crime, só é imputável a quem lhe deu causa” deve-se colher que se veja a causalidade não como condição necessária, mas não suficiente, da imputação, ou seja, ficam abertas as vias para que se a complemente com novos requisitos, exatamente como o faz a teoria da imputação objetiva.

Por fim, encontramos a alegação de que o art. 13 § 1º do mesmo diploma representa um limite à amplitude do conceito de causa. Com efeito, daí se extrai que o próprio legislador admite iníquo reconhecer-se a causalidade com base em uma teoria eminentemente naturalística, nos moldes da teoria pura da condição que satisfazia o causalismo de Liszt-Beling. Com base nesse

dispositivo é que o finalismo erigi a sua conhecida teoria das concausas, pela qual somente em caso de condição superveniente relativamente independente que por si só causou o resultado deve-se excluir a imputação do primeiro comportamento. Tal teoria das concausas é amplamente difundida pelos manuais brasileiros, que isto preferem a explorar com maiores minúcias a teoria da imputação objetiva.²⁷ Vê-se, contudo, que esta última teoria pode não só resolver os problemas sobre os quais se debruça a teoria das concausas, como vem corrigir suas insuficiências: por exemplo, no caso de um golpe que levou ao falecimento hemofílico, sem que o agente soubesse de referida doença, a teoria das concausas nos guiaria a afirmar a responsabilidade (objetiva) do autor, vez que a hemofilia seria uma causa não superveniente, mas preexistente. Ciente de tal insuficiência, alguns autores propõe que se estenda a teoria das concausas para casos semelhantes ao do exemplo apresentado. Porém, a adoção da teoria da imputação objetiva resolveria todos esses defeitos com base no seguro princípio do risco, aperfeiçoado pelo método de estudo de casos. Desta forma, o art. 13, §1º deve deixar de ser o fundamento legal da complexa, dispensável e injusta teoria das concausas – a qual tem, o quanto antes, de ser abandonada – para tornar-se dispositivo com base no qual a moderna teoria da imputação pode encontrar um ponto de apoio. Afinal, a lei brasileira considera a independência relativa do novo curso causal como excludente da imputação do resultado – e não como excludente da relação de causalidade – admitindo, portanto, a moderna distinção entre causação e imputação do resultado (art. 13, §1º).

CONCLUSÃO

De todo o exposto, percebe-se, primeiramente, não haver óbice ao acolhimento da moderna teoria da imputação objetiva no direito brasileiro. Isto colocado, deve-se perquirir, à

²⁷ Cf., exemplificativamente, PRADO, *op. cit.*, p. 171.

guisa de conclusão, se a teoria da imputação objetiva merece tal acolhimento, ou seja, se ela representa um avanço em termos dogmáticos e práticos.

Em termos dogmáticos, deve-se, primeiramente, afirmar que a adoção da teoria da imputação objetiva implica aceitação dos postulados do funcionalismo, nos moldes do que brevemente expusemos ao longo deste estudo. Sem dúvida, afirma-se a vigência do princípio do risco para a integração do tipo objetivo, com análise de elementos normativos, representa abandonar a proposta inicial eminentemente ontológica do finalismo, para estruturar o direito penal com fundamentos político-criminais, hauridos do Estado Democrático de Direito. É evidente que, na maior parte das vezes, tanto o finalismo quanto o funcionalismo chegarão às mesmas conclusões, embora por vias diversas (por exemplo, o finalismo nega o dolo onde o funcionalismo diz não ter havido realização do risco no resultado). Contudo, o que deve ser observado é que a imputação objetiva consegue, com mais segurança, sistematizar seus conceitos, o que representa, inegavelmente, ganho em termos de dogmática. Aparentemente, pode-se dizer que o método da imputação objetiva traz incertezas para a teoria, com a proposta de estudos de casos, por exemplo. Cuida-se, porém, somente de aparências. O que ocorre é um natural desconforto com um método novo, com o qual sempre será necessário acostumar-se – e isso ocorre com todas as grandes mudanças no âmbito da ciência. Ademais, o método de estudos de casos, tem a grande vantagem de arejar o pensamento sistemático, mediante a leve (e profunda não poderia ser, em virtude da rígida legalidade que impera no direito penal) introdução de elementos do pensamento problemático. Tal vantagem representa trazer para o direito penal uma referência à realidade que acabava em segundo plano, em nome da entronização que vigeu nos sistemas anteriores ao funcionalismo.

Em termos práticos, a imputação objetiva representa menos do que o faz no campo teórico – até porque, como ressaltado, o finalismo propõe, quase sempre, a mesma solução, por

vias de fundamentação diferentes. Isso não quer dizer, contudo, que ela não represente nenhum ganho na aplicação concreta do direito. Primeiramente, pode-se vislumbrar, embora não sejam muitos, casos em que a imputação objetiva chegaria a resultado diverso do que apontaria o sistema finalista - por exemplo, alguns problemas resolvidos pelo terceiro estágio da imputação, o do alcance do tipo. E nessas diferenças, em geral, observa-se que a imputação objetiva consegue *reduzir* a criminalização, o que, por limitar a intervenção punitiva do Estado, representa louvável avanço em direção à liberdade do indivíduo – e tal direcionamento deve ser a tarefa primordial dos penalistas da atualidade. Em segundo lugar, a própria vantagem teórica da imputação objetiva inegavelmente representará ganhos em termos práticos, uma vez que juízes – bem como demais operadores do direito – deverão ter mais segurança na aplicação do direito, evitando assim variações alarmantes na distribuição da justiça em casos semelhantes.

7. REFERÊNCIAS

- BITTENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: Parte Geral*, volume 1. São Paulo: Renovar, 2002.
- FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de Direito Penal: Parte Geral*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- GRECO, Luís. *Introdução à Dogmática Funcionalista do Delito*. Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo, v. 32, p. 120-163, out/nov/dez, 2000.
- HASSEMER, Winfried. *Desenvolvimentos Previsíveis na Dogmática do Direito Penal*. Revista de Estudos Criminais. Rio Grande do Sul, v. 29, p. 9-20, abr/jun, 2008.
- PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro: volume 1: Parte Geral*, art. 1ª ao 20. São Paulo: RT, 2004.
- PRADO, Luiz Regis. *Elementos do Direito Penal*. São Paulo: RT, 2005.
- ROXIN, Claus. *A Teoria da Imputação Objetiva*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 38, abr/mai/jun. 2002.
- ROXIN, Claus. *Derecho Penal: Parte Geral*. Madrid: Civitas, 2003.

ROXIN, Claus. *Funcionalismo e Imputação Objetiva no Direito Penal*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

ROXIN, Claus. *A Fundamentação Político-Criminal do Sistema Jurídico- Penal*. Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo, v. 35, p. 13-27, jul./ago./set, 2001.

SANTOS, Juarez Cirino dos. *A Moderna Teoria do Fato Punível*. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

TAVARES, Juarez. *Teoria do Injusto Penal*. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.